

CIRCULAR Nº 32 / 780 / 20

30 de março

ASSUNTO: Retificação do Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26 de março – medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho – Lay-off simplificado

Foi publicado no Diário da República, n.º 62-A, 1ª série, de 28 de março, a [Declaração de Retificação n.º 14/2020](#), que retifica o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19, divulgado através da Circular Nº 29/778/20, de 27 de março.

Sem prejuízo da leitura integral da Declaração de Retificação, que desde já se recomenda, destacam-se os seguintes aspetos:

I. Proibição do despedimento (cf. artigo 13.º)

No corpo do artigo 13.º, onde se lê:

“Durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas no presente decreto-lei, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho.”

deve ler-se:

“Durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas no presente decreto-lei, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador abrangido por aquelas medidas não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho.”

Clarifica-se a posição do empregador face à proibição de despedimentos, no sentido de que **se estiver abrangido pelas medidas de apoio de lay-off simplificado ou Plano extraordinário de formação (mesmo que não para todos os trabalhadores), não pode recorrer ao despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho** mesmo para trabalhadores não abrangidos pelas medidas, durante o período da sua aplicação, bem como nos 60 dias seguintes.

II. Situação tributária e contributiva ” (cf. artigo 17.º)

No artigo 17.º, onde se lê:

“Até ao dia 30 de abril de 2020, não relevam, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.”

deve ler-se:

“Artigo 17.º

Situação tributária e contributiva

1 - Para aceder às medidas previstas no presente decreto-lei, o empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

2 - Até ao dia 30 de abril de 2020, não relevam, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.”

Clarifica-se que **para aceder às medidas de apoio o empregador tem de, comprovadamente, ter as suas situações contributiva e tributária regularizadas** perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

A Diretora Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Guida Pitta da Cunha". The signature is written in a cursive style with a horizontal line underneath.

(Guida Pitta da Cunha)